

A tributação do mercado de resseguros no Brasil deverá observar as disposições da [Solução de Consulta nº. 62/2017](#), que foi recentemente publicada no Diário Oficial da União de 26/01/2017 e elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação ("COSIT") da Receita Federal do Brasil ("RFB").

As empresas resseguradoras aguardavam um posicionamento da RFB desde a edição da Lei Complementar nº. 126/2007, que extinguiu o monopólio da exploração das atividades de resseguro pelo IRB (antigo Instituto de Resseguros do Brasil) e permitiu o exercício destas atividades por outras pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

A Solução de Consulta nº. 62/2017 confirma e consolida a posição que a RFB já adotava quanto à tributação da (i) empresa resseguradora brasileira ("ressegurador local"); (ii) da empresa resseguradora estrangeira, cadastrada pela SUSEP e com escritório de representação no Brasil ("ressegurador admitido"); e da (iii) empresa resseguradora estrangeira, sediada no exterior e sem escritório de representação no Brasil ("ressegurador eventual").

Ressaltamos a importância e a abrangência deste entendimento da RFB sobre o mercado de resseguros. As Soluções de Consulta editadas pela COSIT são vinculantes para toda a administração tributária e podem ser utilizadas por outros contribuintes que se encontrem em situação semelhante, ainda que não tenham formulado a consulta.

Nesse sentido, as pessoas jurídicas que explorem a atividade de resseguro devem revisar a tributação atualmente aplicada sobre as suas operações, de acordo com o entendimento manifestado pela RFB na Solução de Consulta nº. 62/2017.

A seguir reproduzimos a ementa da Solução de Consulta nº. 62/2017. Nossa equipe Tributária e de Seguros está à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas sobre o tema.

"Assunto: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ**Ementa: Operações de Resseguro. Resseguradores Locais e Admitidos. Tratamento Tributário.**

O "ressegurador local" e o "ressegurador admitido" estão sujeitos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apurado pelo lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 146, inciso I, e art. 147, incisos I e II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**Ementa: Operações de Resseguro. Resseguradores Locais e Admitidos. Tratamento Tributário.**

O "ressegurador local" e o "ressegurador admitido" estão sujeitos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota aplicável às pessoas jurídicas de seguros privados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 3º; Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, art. 1º; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP**Ementa: Operações de Resseguro. Resseguradores Locais e Admitidos. Tratamento Tributário.**

O "ressegurador local" e o "ressegurador admitido" estão excluídos do regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. As receitas auferidas nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no território nacional estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). As receitas auferidas nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no exterior, caso permitidas pela legislação específica, estão desoneradas, sendo aplicáveis: i) na hipótese de o pagamento pelo serviço representar ingresso de divisas, as regras previstas no § 1º e no inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001; e ii) na hipótese de não haver ingresso de divisas, as regras estabelecidas pela Lei nº 11.371, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, artigo 8º, inciso I; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, inciso III, e § 1º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º e art. 5º, inciso II; Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

Assunto: Contribuição Social para a Seguridade Social - COFINS**Ementa: Operações de Resseguro. Resseguradores Locais e Admitidos. Tratamento Tributário.**

O "ressegurador local" e o "ressegurador admitido" estão excluídos do regime de apuração não-cumulativa da Cofins. As receitas auferidas nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no território nacional estão sujeitas à incidência da Cofins à alíquota de 4% (quatro por cento). As receitas auferidas nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no exterior, caso permitidas pela legislação específica, estão desoneradas, sendo aplicáveis: i) na hipótese de o pagamento pelo serviço representar ingresso de divisas, as regras previstas no § 1º e no inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001; e ii) na hipótese de não haver ingresso de divisas, as regras estabelecidas pela Lei nº 11.371, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, inciso III; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º e art. 6º, inciso II; Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**Ementa: Operações de Resseguro. Ressegurador Eventual. Prestação de Serviços. Tratamento Tributário.**

Os rendimentos decorrentes das operações do "ressegurador eventual", quando pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, estão sujeitos ao imposto de renda na fonte IRRF, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista que o ressegurador exerce atividade de prestação de serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts.

11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 26; item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal**Ementa: Operações de Resseguro que Ensejam Interpretação de Tratados Internacionais para Evitar a Dupla Tributação.**

É ineficaz a consulta que não indicou os dispositivos da legislação tributária, a saber o artigo e tratado para evitar a dupla tributação específico, que ensejaram a apresentação da consulta, bem como os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada. DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB no 1.396, de 16 de setembro de 2013, inciso IV, §2º, art. 3º

Assunto: Contribuição para o Programa PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO**Ementa: Operações de Resseguro. Importação de Serviço. Tratamento Tributário.**

A importação de serviço de resseguro por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação calculada mediante aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a base de cálculo de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010. O contribuinte é o cedente que contrata o serviço de resseguro do "ressegurador eventual".

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e art. 8º, incisos I e II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente sobre a Importação de Bens e Serviços - COFINS-IMPORTAÇÃO**Ementa: Operações de Resseguro. Importação de Serviço. Tratamento Tributário.**

A importação de serviço de resseguro por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Cofins-Importação, calculada mediante aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a base de cálculo de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010. O contribuinte é o cedente que contrata o serviço de resseguro do "ressegurador eventual".

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e art. 8º, incisos I e II; item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994."

Fonte: Áreas Tributária e de Seguros | Demarest Advogados, em 27.01.2017.